



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PA Nº 1.13.000.001219/2021-55 / NF Nº 1.13.000.003132/2026-27

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2026

EMENTA. Procedimento Administrativo de acompanhamento da política estadual de prevenção e combate às queimadas. Ofício da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal. Estiagem severa, incêndios de origem predominantemente humana e poluição atmosférica em níveis perigosos no Amazonas, com situação de emergência em 36 municípios reconhecida pela União. Combustíveis vendidos a varejo em recipientes portáteis como insumo da ignição e da propagação do fogo. Recomendação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), competente para regular e fiscalizar a revenda (Lei nº 9.478/1997, Lei nº 9.847/1999 e Resolução ANP nº 948/2023), para a suspensão imediata e cautelar da venda em recipientes, com regime de venda controlada, orientação aos revendedores, fiscalização intensificada e compartilhamento de informações com os órgãos de persecução penal. Recomendação ao Estado do Amazonas, por intermédio do Governador, no exercício das competências de segurança pública, proteção e defesa civil e defesa do consumidor (arts. 24, 144 e 225 da Constituição, Lei nº 12.608/2012 e art. 55 do Código de Defesa do Consumidor), para a edição de decreto instituidor do regime de venda controlada nos municípios em emergência, a fiscalização pelas polícias e pelo Corpo de Bombeiros Militar, a atuação do Procon-AM, a garantia do abastecimento das comunidades sem acesso rodoviário e o compartilhamento de dados com a Polícia Federal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, designado pela Portaria PR/AM nº145/2026, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigos 5º, incisos III, "d", e V, "a", 6º, incisos VII, "a", "b" e "c", e XX, 11, 12, 13 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, 8º, 9º e 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

CONSIDERANDO o Ofício nº 3966734/2026-DMA/DRPJ/SR/PF/AM, de 18 de outubro de 2026, pelo qual a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal no Amazonas solicitou ao Ministério Público Federal **recomendação emergencial à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, para que os postos revendedores do Estado suspendam temporariamente a venda de combustíveis em garrafas, galões, vasilhames e outros recipientes portáteis, ressalvadas as aquisições indispensáveis aos serviços essenciais;¹

CONSIDERANDO que a providência é adotada em regime de plantão, dada a gravidade do quadro adiante descrito, nos autos do Procedimento Administrativo em que o 13º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas acompanha a política estadual de prevenção e combate às queimadas, com ciência imediata ao titular do procedimento;

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Amazonas registrou **3.726 focos de calor em setembro de 2026, alta de 295,5% sobre setembro de 2025**, com pico de 520 focos em um só dia, e que os treze primeiros dias de outubro somaram 1.608 focos, mais do que todo o mês de outubro do ano anterior;²

CONSIDERANDO que **31% dos focos dos trinta dias encerrados em 12 de outubro se situaram na Região Metropolitana de Manaus** e que, segundo o Painel do Fogo do Censipam, 1.186 dos 1.380 focos registrados entre 1º e 10 de outubro ocorreram em áreas públicas, inclusive assentamentos federais e terras indígenas, a poucas dezenas de quilômetros de uma capital com mais de dois milhões de habitantes;³

CONSIDERANDO que a rede SELVA, da Universidade do Estado do Amazonas, registrou em Manaus concentrações de material particulado fino (MP2,5) de 324,1 µg/m³ em

¹ BRASIL. Polícia Federal. Superintendência Regional no Amazonas. Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente. Ofício nº 3966734/2026-DMA/DRPJ/SR/PF/AM, de 18 de outubro de 2026 (Referência 2026.0123810-SR/PF/AM).

² RAMOS, Feifiane. Inpe registra alta de 295,5% nos focos de calor em setembro no Amazonas. Amazonas Atual, Manaus, 14 out. 2026. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/inpe-registra-alta-de-2955-nos-focos-de-calor-em-setembro-no-amazonas/>. Acesso em: 18 out. 2026.

³ MAES, Jéssica. Incêndios florestais dobram no Amazonas em 2026, mas índice está abaixo da média histórica. Folhapress, São Paulo, 14 out. 2026. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/incendios-florestais-dobram-no-amazonas-em-2026-mas-indice-est-a-abaixo-da-media-historica/>. Acesso em: 18 out. 2026; ISTOÉ. Incêndios no Amazonas aumentam 271% e governo envia força-tarefa. São Paulo, 11 out. 2026. Disponível em: <https://istoe.com.br/incendios-amazonas-aumento-271-governo-forca-tarefa>. Acesso em: 18 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

23 de setembro de 2026, dia em que a capital liderou o ranking mundial de poluição do ar da plataforma IQAir, e de 344,5 µg/m³ em 9 de outubro, e que a estação da Fundação Oswaldo Cruz em Adrianópolis mediu, em 8 de outubro, média diária de 99 µg/m³, classificada como muito ruim pela Resolução CONAMA nº 506/2024 e mais de seis vezes superior ao valor-guia da Organização Mundial da Saúde;⁴

CONSIDERANDO que, em 17 de outubro de 2026, a Defesa Civil do Amazonas emitiu **alerta de risco severo para a qualidade do ar**, que Manaus alcançou 657 pontos no índice da plataforma IQAir, faixa classificada como perigosa, com MP2,5 de 404,3 µg/m³, e que o interior registrou 731,1 µg/m³ em Urucurituba, 724,7 µg/m³ em Maués e 607,3 µg/m³ em Autazes, valores dezenas de vezes superiores à diretriz da Organização Mundial da Saúde;⁵

CONSIDERANDO que, no mesmo dia, a fumaça **impediu a decolagem das aeronaves de combate aos incêndios** nos dois aeroportos de Manaus utilizados pelas equipes federais, segundo o Ibama, em ciclo de agravamento no qual o fogo produz a fumaça, a fumaça compromete a saúde e a visibilidade, e a perda de visibilidade impede o combate ao próprio fogo;⁶

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, pelo Decreto nº 55.339, de 9 de setembro de 2026, proibiu o uso do fogo em todo o território estadual por 120 dias e suspendeu as queimas controladas já autorizadas, e, pelo Decreto nº 55.751, de 10 de outubro de 2026, declarou situação de emergência em 36 municípios atingidos por incêndios florestais, reconhecida pela União no mesmo dia;⁷

⁴ AMAZÔNIA REAL. O ar de Manaus é o pior do mundo. Manaus, 23 set. 2026. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/o-ar-de-manaus-e-o-pior-do-mundo/>. Acesso em: 18 out. 2026; CARDOSO, Rafael. Manaus atinge níveis graves de poluição do ar por fumaça de queimadas. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 9 out. 2026. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2026-10/manaus-atinge-niveis-graves-de-poluicao-do-ar-por-fumaca-de-queimadas>. Acesso em: 18 out. 2026; FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Observatório de Clima e Saúde; Laboratório de Informação em Saúde (Icict). Nota técnica: qualidade do ar e focos de incêndio na Amazônia e territórios indígenas. Rio de Janeiro, 10 out. 2026.

⁵ Ofício nº 3966734/2026-DMA/DRPJ/SR/PF/AM, itens 2 a 6.

⁶ SALES, Leticia. Fumaça das queimadas paralisa aviões de combate ao fogo no Amazonas. Diário de São Paulo, São Paulo, 17 out. 2026. Disponível em: <https://spdiario.com.br/noticias/noticias-de-sp/fumaca-das-queimadas-paralisa-avioes-de-combate-ao-fogo-no-amazonas.html>. Acesso em: 18 out. 2026.

⁷ AMAZONAS. Decreto nº 55.339, de 9 de setembro de 2026, e Decreto nº 55.751, de 10 de outubro de 2026. Cf. OLIVEIRA, Nayandra. Decreto do Fogo restringe queimadas no Amazonas durante período de estiagem severa. Rios de Notícias, Manaus, 23 set. 2026. Disponível em:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

CONSIDERANDO que os incêndios não têm natureza acidental, como avaliou o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima após sobrevoar o Estado em 11 de outubro de 2026, ao atribuí-los a **ação humana intencional**, possivelmente destinada a preparar o terreno para futuros desmatamentos, e que o Ministério anunciou em 14 de outubro o reforço das investigações sobre possível ação coordenada de incendiários, depois que equipe do Ibama flagrou pessoas ateando fogo em área recém-combatida;⁸

CONSIDERANDO que a Secretaria de Segurança Pública do Estado instaurou 120 procedimentos criminais relacionados às queimadas e que o incêndio de 700 hectares ocorrido em setembro em Iranduba, a 38 quilômetros de Manaus, apresentou vegetação previamente cortada e deixada a secar antes da ignição, segundo o Corpo de Bombeiros Militar;⁹

CONSIDERANDO que o incêndio florestal de origem humana não prescinde de logística, pois o corte da vegetação exige motosserras movidas a gasolina, e a ignição e a propagação exigem **combustível líquido transportado em recipientes portáteis** até várzeas, margens de rios e assentamentos sem acesso rodoviário;

CONSIDERANDO que, embora não se presuma a destinação ilícita de cada aquisição, a disponibilidade irrestrita e anônima de gasolina e de óleo diesel em galões, garrafas e bombonas facilita o emprego dessas substâncias como acelerantes precisamente no momento em que a capacidade de resposta estatal se encontra pressionada, conforme a avaliação técnica da autoridade policial;¹⁰

<https://www.riosdenoticias.com.br/decreto-do-fogo-restringe-queimadas-no-amazonas-durante-periodo-de-estiao-severa/>. Acesso em: 18 out. 2026; RAMOS, Feifiane. Governo federal reconhece emergência em 36 municípios do Amazonas. Amazonas Atual, Manaus, 11 out. 2026. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/governo-federal-reconhece-emergencia-em-36-municipios-do-amazonas/>. Acesso em: 18 out. 2026.

⁸ AGÊNCIA BRASIL. Incêndios no Amazonas resultam de ação humana intencional, diz ministro. O Liberal, Belém, 12 out. 2026. Disponível em: <https://www.oliberal.com/brasil/incedios-no-amazonas-resultam-de-acao-humana-intencional-diz-ministro-1.1181763>. Acesso em: 18 out. 2026; RIOS DE NOTÍCIAS. Ministro anuncia investigação sobre suspeita de ação coordenada em incêndios no Amazonas. Manaus, 15 out. 2026. Disponível em: <https://www.riosdenoticias.com.br/ministro-anuncia-investigacao-sobre-suspeita-de-acao-coordenada-em-incendios-no-amazonas/>. Acesso em: 18 out. 2026.

⁹ AMBROSIO, Nicoló. Com avanço dos incêndios, Amazonas pede socorro a Lula. Amazônia Real, Manaus, 24 set. 2026. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/com-avanco-dos-incendios-amazonas-pede-socorro-a-lula/>. Acesso em: 18 out. 2026.

¹⁰ Ofício nº 3966734/2026-DMA/DRPJ/SR/PF/AM, itens 2 a 6.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, *caput* e § 1º, inciso V), e que atribui a todos os entes federados combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas (art. 23, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas de redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da Constituição), e que a exposição prolongada da população a ar insalubre, quando o Poder Público dispõe de meios para preveni-la, configura **proteção insuficiente** de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução, reforçados pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.608/2012, segundo o qual a incerteza quanto ao risco de desastre não impede a adoção de medidas preventivas e mitigadoras, e pelo art. 2º, inciso V, da Lei nº 6.938/1981, que impõe o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, exigem que a atuação estatal se antecipe ao dano por providências necessárias, adequadas e temporárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.944/2024 elege entre os princípios da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo a responsabilidade comum dos entes federativos e a redução das ameaças à vida, à saúde humana e à propriedade (art. 3º, incisos I e IX) e autoriza a suspensão das autorizações de queima na hipótese de a qualidade do ar ultrapassar os índices das normas em vigor ou de a fumaça comprometer as operações aéreas (art. 37, incisos IV e V), e que, por força do Decreto Estadual nº 55.339/2026, **todo uso do fogo está atualmente proibido no Amazonas**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 tipifica como crime provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41) e causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou cause danos diretos à saúde da população (art. 54, § 2º, inciso II), com agravamento da pena em épocas de seca (art. 15, inciso II, "j"), e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

que a responsabilização pressupõe a identificação dos autores, frequentemente inviável depois de consumado o incêndio, o que reforça a prioridade da prevenção;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da Constituição) e que a regulação do abastecimento nacional de combustíveis está atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, órgão regulador instituído na forma do art. 177, § 2º, inciso III, da Constituição, de modo que **o ato da Agência é o veículo juridicamente mais seguro e uniforme para a restrição temporária da venda em recipientes**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.478/1997 inclui entre os objetivos da política energética nacional **proteger o meio ambiente** e garantir a oferta e o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 1º, incisos III, IV e V), e atribui à Agência implementá-la, fiscalizar a indústria do petróleo e aplicar sanções, fazer cumprir as boas práticas de preservação do meio ambiente, regular e autorizar as atividades do abastecimento nacional de combustíveis e exigir dos agentes regulados informações sobre suas operações (art. 8º, incisos I, VII, IX, XV, XVI e XVII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.847/1999 declara o abastecimento nacional de combustíveis atividade de utilidade pública, fiscalizada pela Agência diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais e municipais (art. 1º, *caput* e § 5º), comina multa, apreensão e perdimento de produtos, suspensão de funcionamento e revogação da autorização (art. 2º), tipifica como infração o descumprimento de normas de segurança e de determinações da Agência (art. 3º, incisos VIII e XVI) e autoriza a interdição cautelar de instalações e a apreensão de produtos (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Resolução ANP nº 948/2023, em vigor desde 10 de abril de 2024, regula a revenda varejista de combustíveis automotivos, inclusive a flutuante, e admite a comercialização a varejo fora do tanque de consumo somente em **recipientes certificados** (art. 19, § 1º, e art. 24, inciso III), de maneira que a venda em garrafas e embalagens improvisadas já constitui infração em qualquer tempo;¹¹

¹¹ AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023 (revenda varejista de combustíveis automotivos), DOU de 9 out. 2023, em vigor desde 10 de abril de 2024 (art. 37), com a revogação das Resoluções ANP nº 41/2013 e nº 858/2021 (art. 36); Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023 (distribuição), art. 17, inciso VI e § 4º; Resolução ANP nº 8, de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

CONSIDERANDO que a referida resolução veda ao revendedor limitar quantidades ao consumidor (art. 23, inciso III) e entregar combustível fora do estabelecimento (art. 23, inciso VIII), salvo gasolina C e etanol hidratado, mediante autorização específica, com veículos rastreados por GPS e sem abastecimento em recipientes (arts. 28 a 33), e que o controle deve alcançar igualmente as entregas a granel de distribuidores e de transportadores-revendedores-retalhistas a consumidores finais com ponto de abastecimento (Resoluções ANP nº 950/2023 e nº 8/2007);

CONSIDERANDO que, por força dessa vedação e das regras do Código de Defesa do Consumidor que qualificam como prática abusiva a recusa de atendimento às demandas dos consumidores e a recusa de venda a quem se disponha a adquirir o produto mediante pronto pagamento (art. 39, incisos II e IX, da Lei nº 8.078/1990), **o revendedor não pode, por iniciativa própria, recusar ou limitar a venda em recipientes**, razão pela qual somente um ato da autoridade competente lhe confere fundamento jurídico para a recusa e o protege de autuações e de reclamações;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a Administração Pública, em caso de risco iminente, a adotar motivadamente providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, e que o Regimento Interno da Agência admite, em situações de urgência, a decisão monocrática de diretor, sujeita a referendo da Diretoria Colegiada;

CONSIDERANDO que a Agência se valeu dessa via em 4 de maio de 2024, dois dias após a decretação da calamidade pública no Rio Grande do Sul, para flexibilizar por trinta dias as misturas obrigatórias de etanol e de biodiesel (Despacho nº 10/2024/DIR III/ANP-RJ), de sorte que **a suspensão cautelar da venda em recipientes pode ser adotada em horas**, com referendo e consolidação normativa posteriores, abreviados os prazos de consulta pública e dispensada a análise de impacto regulatório por urgência (art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.848/2019 e art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411/2020);¹²

6 de março de 2007 (transportador-revendedor-retalhista). Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-948-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-varejista-de-combustiveis-automotivos>. Acesso em: 18 out. 2026.

¹² AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Despacho nº 10/2024/DIR III/ANP-RJ, de 4 de maio de 2024 (SEI nº 3987573, Processo nº 48610.212132/2024-14), decisão //ad referendum// da Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 83, inciso VII, do Regimento Interno então vigente (Portaria ANP nº 265/2020), que reduziu por trinta dias os percentuais mínimos de etanol anidro na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

CONSIDERANDO que a providência observa a adequação entre meios e fins (art. 4º da Lei nº 13.848/2019) e não configura abuso do poder regulatório (art. 4º da Lei nº 13.874/2019), pois não cria reserva de mercado nem impede a entrada de competidores, e que ela é adequada, ao retirar de circulação o meio mais acessível de ignição do fogo, necessária, já que a fiscalização de campo não alcança em tempo útil a aquisição anônima de combustível, e proporcional em sentido estrito, ao impor incômodo transitório a parcela reduzida das operações de revenda em troca da proteção da vida e da saúde de mais de dois milhões de pessoas;

CONSIDERANDO que medida análoga foi adotada pelo Estado de Rondônia pelo Decreto nº 29.954, de 15 de janeiro de 2025, regulamentado pela Portaria nº 87/2025, que condicionou a venda em recipientes à identificação do adquirente, à declaração da finalidade e ao preenchimento de formulário padronizado nos postos, vedada a venda a menores e a pessoas não identificadas, e que a revogação do decreto em 31 de janeiro de 2025, após a estabilização do cenário de segurança e as queixas de agricultores, ribeirinhos e pescadores, demonstra tanto a **exequibilidade imediata** da providência quanto a necessidade de ressalvas calibradas;¹³

CONSIDERANDO que parcela expressiva da população ribeirinha e rural do Amazonas depende da aquisição de gasolina e de óleo diesel em recipientes para motores de popa, geradores e equipamentos de trabalho em comunidades sem acesso rodoviário e sem posto revendedor, de modo que a restrição deve ser acompanhada de **regime de venda controlada**, com identificação do adquirente, registro da finalidade e do volume, recipientes certificados e limite diário, para que o ônus da emergência não recaia sobre quem dela é vítima nem se estimule o abastecimento clandestino;

gasolina C e de biodiesel no óleo diesel no Rio Grande do Sul, diante da calamidade pública decretada em 2 de maio de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/SEI_3987573_Despacho_10.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

¹³ RONDÔNIA. Decreto nº 29.954, de 15 de janeiro de 2025, regulamentado pela Portaria nº 87, de 16 de janeiro de 2025, e revogado pelo Decreto nº 29.998, de 31 de janeiro de 2025. Cf. AGÊNCIA BRASIL. Governo de Rondônia proíbe venda de combustíveis em recipientes. Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/governo-de-rondonia-proibe-venda-de-combustiveis-em-recipientes>. Acesso em: 18 out. 2026; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. Após solicitação da deputada Cláudia de Jesus, governo revoga decreto sobre venda de combustíveis. Porto Velho, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/noticias/apos-solicitacao-da-deputada-claudia-de-jesus-governo-revoga-decreto-sobre-venda-de-combustiveis>. Acesso em: 18 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

CONSIDERANDO que os registros das vendas excepcionais, compartilhados com a Polícia Federal, a quem compete apurar as infrações penais praticadas em detrimento de bens e interesses da União (art. 144, § 1º, incisos I e IV, da Constituição), e com a força-tarefa instalada em 14 de outubro de 2026, permitirão identificar aquisições atípicas, e que os volumes entregues pelos distribuidores a cada revendedor, informados à Agência (art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478/1997), permitem detectar variações anômalas de consumo nos municípios em que se concentram os focos;

CONSIDERANDO que a dimensão interestadual do fenômeno, com plumas de fumaça provenientes de outros Estados da Amazônia Legal, recomenda que a Agência, no exercício de sua competência nacional, avalie a extensão da providência aos municípios de outros Estados em situação de emergência reconhecida pela União;¹⁴

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, exercida, entre outros órgãos, pela Polícia Civil, incumbida da apuração das infrações penais, pela Polícia Militar, incumbida do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, e pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao qual incumbem as atividades de defesa civil, todos subordinados ao Governador (art. 144, *caput* e §§ 4º a 6º, da Constituição);

CONSIDERANDO que os Estados detêm competência administrativa comum para combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição), competência legislativa concorrente sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ao consumidor e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI, VIII e XII) e as competências que não lhes são vedadas (art. 25, § 1º), de modo que podem disciplinar, em seu território, condições de segurança para a venda de produto perigoso, sem invadir a regulação do abastecimento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.608/2012 atribui aos Estados executar a política nacional de proteção e defesa civil em seu território, coordenar as ações do sistema em articulação com a União e os Municípios e declarar a situação de emergência (art. 7º, incisos I, II e VII), de modo que o Estado do Amazonas, que decretou a emergência e mobiliza suas

¹⁴ Ofício nº 3966734/2026-DMA/DRPJ/SR/PF/AM, itens 7 a 9 e 19, inciso VI.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

polícias, o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, responde pela coordenação da resposta em seu território;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.944/2024 confia à União, aos Estados e aos Municípios a implementação conjunta da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, sob o princípio da responsabilidade comum, e admite que as instâncias estaduais proponham diretrizes sobre o controle de queimadas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais (arts. 1º, parágrafo único, 3º, inciso I, e 7º), e que a Lei Complementar nº 140/2011 comete aos Estados executar e fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 8º, inciso I);

CONSIDERANDO que o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal, em caráter concorrente, a edição de normas sobre a distribuição e o consumo de produtos, lhes impõe fiscalizar e controlar a distribuição e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor (*caput* e § 1º) e autoriza os órgãos oficiais a notificar os fornecedores para que prestem informações de interesse do consumidor (§ 4º), o que ampara, no âmbito estadual, o regime de identificação e registro das vendas em recipientes, como fez Rondônia;

CONSIDERANDO que o Instituto de Defesa do Consumidor (Procon-AM), órgão estadual do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem entre suas atribuições prestar orientação permanente aos consumidores, receber e apurar denúncias, fiscalizar as relações de consumo, aplicar as sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor e solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito (arts. 3º, incisos II, III, V e X, e 4º, incisos I e III, do Decreto nº 2.181/1997), com processo sancionador e medidas cautelares disciplinados pelo Decreto Estadual nº 42.417/2020;¹⁵

CONSIDERANDO que a fiscalização dos postos e do transporte de combustível em recipientes nas vias, nos portos e nos acessos às áreas de fogo depende da presença ostensiva das forças estaduais, integrável à fiscalização da Agência mediante convênio (art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.847/1999), e que cabe ao Estado, pela Defesa Civil, assegurar o

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, arts. 3º e 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 18 out. 2026; AMAZONAS. Decreto nº 42.417, de 23 de junho de 2020, que regula o processo administrativo sancionatório por violação ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Instituto de Defesa do Consumidor (Procon-AM).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

abastecimento das comunidades sem acesso rodoviário e dos serviços essenciais sob o regime de venda controlada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93), em defesa dos direitos constitucionais do cidadão, entre eles a saúde e o meio ambiente equilibrado (arts. 11 a 13 e 41);

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva do meio ambiente e da saúde pública, nos aspectos preventivo e repressivo, decorre do art. 129, inciso III, da Constituição e do art. 5º, incisos III, "d", e V, "a", da Lei Complementar nº 75/93, e que a urgência do quadro impõe que a providência seja submetida de imediato à Agência e ao Estado;

RECOMENDA:

I. À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), por seu Diretor-Geral e por sua Diretoria Colegiada, que:

1) ADOTE, em 48 (quarenta e oito) horas, por decisão do Diretor-Geral ou do diretor competente, sujeita a referendo da Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997, medida acauteladora que **suspenda imediatamente, no Estado do Amazonas, a comercialização a varejo de gasolina, etanol hidratado e óleo diesel em garrafas, galões, bombonas, vasilhames e quaisquer outros recipientes portáteis, ainda que certificados**, restringindo o fornecimento ao abastecimento direto do tanque de consumo de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos apresentados no estabelecimento, inclusive nos postos flutuantes, enquanto perdurar a situação de emergência declarada pelo Decreto Estadual nº 55.751/2026, com reavaliação quinzenal à luz dos índices de qualidade do ar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

2) **RESSALVE**, na mesma medida, mediante regime de venda controlada, as seguintes hipóteses: **a)** aquisições por órgãos de segurança pública, defesa civil, saúde, brigadas de combate a incêndios, concessionárias de serviços públicos e demais serviços essenciais, mediante identificação do agente e registro da finalidade; **b)** aquisições, por residentes de comunidades sem acesso rodoviário ou sem posto revendedor, destinadas a motores de popa, geradores de energia e equipamentos de trabalho, mediante identificação do adquirente, registro da finalidade e do volume, recipientes certificados e limite diário por adquirente, suficiente para o deslocamento e a geração de energia e insuficiente para a formação de estoques; **c)** aquisições de óleo diesel para máquinas agrícolas e geradores de imóveis rurais regularmente cadastrados, mediante os mesmos requisitos de identificação e registro.

3) **ORIENTE** formalmente, no mesmo prazo e por ofício-circular com comprovação de recebimento, os revendedores varejistas, terrestres e flutuantes, os transportadores-revendedores-retalhistas e os distribuidores que operam no Estado sobre a suspensão, as ressalvas e o regime de registro, esclarecendo que a recusa de venda fundada na medida não configura a infração do art. 23, inciso III, da Resolução ANP nº 948/2023 nem prática abusiva, e reiterando a **vedação permanente** ao fornecimento em garrafas, embalagens improvisadas ou recipientes não certificados.

4) **INSTITUA**, como anexo da medida, formulário padronizado de registro das vendas excepcionais em recipientes, com os dados do estabelecimento, do produto, do volume, do tipo de recipiente, da finalidade declarada e do adquirente (nome, CPF, endereço ou comunidade e, quando houver, placa do veículo ou registro da embarcação), com data, hora e assinatura, a ser conservado pelo revendedor por, no mínimo, um ano e remetido semanalmente à Agência e à Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal no Amazonas (delemaph.drcor.sram@pf.gov.br), vedada a venda a menores de idade, a pessoas não identificadas e a quem não declarar a finalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

5) ORIENTE os revendedores a comunicar imediatamente à Polícia Federal, à Polícia Militar ou à Polícia Civil, pelos canais de emergência, as tentativas de aquisição que, pela quantidade, pela frequência, pelo modo de acondicionamento ou pelas circunstâncias, revelem fundada suspeita de destinação ilícita, com anotação da ocorrência no registro de que trata o item anterior.

6) SUBMETA a medida ao referendo da Diretoria Colegiada na primeira reunião subsequente e **CONSOLIDE**-a, em até 10 (dez) dias, em ato normativo de vigência temporária, com dispensa motivada da análise de impacto regulatório e abreviação da consulta pública (art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411/2020 e art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.848/2019), sem solução de continuidade entre a medida acauteladora e o ato que a suceder.

7) INTENSIFIQUE a fiscalização no Estado do Amazonas, com operações dirigidas, nos trinta dias seguintes, aos municípios da Região Metropolitana de Manaus e do centro-leste do Estado em que se concentram os focos de calor, notadamente Iranduba, Autazes, Itacoatiara, Urucurituba e Maués, em articulação com as polícias federais e estaduais, para verificar o cumprimento da suspensão, a venda em recipientes não certificados, as entregas fora do estabelecimento sem autorização, a existência de pontos de abastecimento clandestinos em assentamentos e áreas de fogo e a regularidade das entregas a granel, com aplicação das sanções e das medidas cautelares dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 9.847/1999.

8) DETERMINE aos distribuidores e aos transportadores-revendedores-retalhistas que, nos municípios em situação de emergência, registrem e comuniquem semanalmente à Agência as entregas de combustíveis a consumidores finais com ponto de abastecimento, com identificação do adquirente, do imóvel, do produto e do volume, para cotejo com as áreas queimadas e embargadas pelos órgãos ambientais.

9) COMPARTILHE com a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal no Amazonas e com a força-tarefa de investigação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

dos incêndios, no prazo de 10 (dez) dias e com atualização mensal, a relação dos revendedores, transportadores-revendedores-retalhistas, distribuidores e pontos de abastecimento autorizados nesses municípios, os volumes de gasolina e de óleo diesel entregues a cada estabelecimento de agosto a outubro de 2026 e os registros das vendas excepcionais em recipientes.

10) DIVULGUE a medida e as orientações em seu sítio eletrônico e nos meios de comunicação do Estado, em linguagem acessível, com indicação das hipóteses ressalvadas e dos canais de denúncia, e **AVALIE** a extensão da providência aos municípios de outros Estados da Amazônia Legal em situação de emergência reconhecida pela União.

II. Ao ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Governador do Estado, que:

11) EDITE, em 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento nos arts. 24, incisos V, VI e XII, e 144 da Constituição, no art. 55 da Lei nº 8.078/1990, no art. 7º da Lei nº 12.608/2012 e no Decreto Estadual nº 55.751/2026, decreto que institua, nos municípios em situação de emergência e enquanto ela perdurar, **regime de venda controlada de combustíveis em recipientes**, com identificação do adquirente, declaração da finalidade, registro em formulário padronizado, vedação de venda a menores e a pessoas não identificadas e dever de comunicação das tentativas suspeitas às polícias, e que, até que sobrevenha a medida acauteladora da Agência, restrinja as vendas em recipientes às hipóteses ressalvadas no item 2, nos moldes do Decreto nº 29.954/2025 do Estado de Rondônia.

12) DETERMINE à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar a fiscalização ostensiva dos postos revendedores, terrestres e flutuantes, e do transporte de combustível em recipientes nas vias, nos portos e nos acessos às áreas de fogo dos municípios em situação de emergência, com a apreensão dos recipientes nas hipóteses de crime, o encaminhamento das comunicações dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

revendedores à força-tarefa de investigação e o apoio à fiscalização da Agência, inclusive mediante convênio (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.847/1999).

13) DETERMINE ao Instituto de Defesa do Consumidor (Procon-AM) que, no âmbito das atribuições dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 2.181/1997 e do Decreto Estadual nº 42.417/2020, oriente os revendedores e os consumidores sobre o regime de venda controlada, inclusive pelos meios de comunicação, receba e apure as denúncias de venda irregular em recipientes, fiscalize o cumprimento do regime nos postos, com aplicação das sanções cabíveis, notifique os revendedores para prestar informações sobre as vendas em recipientes (art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078/1990) e encaminhe à Polícia Civil e à Polícia Federal as ocorrências com indícios de crime.

14) ASSEGURE, pela Defesa Civil e pelas secretarias competentes, o abastecimento das comunidades sem acesso rodoviário e dos serviços essenciais sob o regime de venda controlada, com o apoio logístico necessário, e **DIVULGUE** o regime nos meios de comunicação do Estado, em linguagem acessível, com indicação das hipóteses ressalvadas e dos canais de denúncia.

15) COMPARTILHE com a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal no Amazonas e com a força-tarefa de investigação dos incêndios, no prazo de 10 (dez) dias e com atualização mensal, os registros das vendas controladas, as ocorrências e apreensões relacionadas ao transporte de combustível em recipientes e os dados dos 120 procedimentos criminais instaurados pela Polícia Civil, resguardado o sigilo das investigações.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, fica estabelecido o **PRAZO**, contado do recebimento desta recomendação, de 48 (quarenta e oito) horas para os itens 1 a 5 e 12 a 14, de 5 (cinco) dias para os itens 8, 11, 15 e 17, de 10 (dez) dias para os itens 6, 9, 10 e 16 e de 30 (trinta) dias para o item 7, dada a urgência da situação de emergência em curso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade pessoal dos agentes públicos que deixarem de agir quando deviam.

REQUISIÇÕES¹⁶

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **REQUISITO** à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e ao Estado do Amazonas que, no prazo de 5 (cinco) dias, **apresentem resposta escrita** sobre o acatamento ou não da recomendação, com indicação das medidas adotadas, dos atos editados e das datas de sua publicação, ou, na hipótese de não acatamento, das razões técnicas e jurídicas correspondentes, e à Agência que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este órgão ministerial as informações referidas no item 9 e o relatório das ações de fiscalização realizadas no Estado do Amazonas em 2026.

Conforme autorizado pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **REQUISITO** aos destinatários que, em até 5 (cinco) dias, **DIVULGUEM** o conteúdo desta recomendação em seus sítios eletrônicos e o encaminhem, com os atos que vierem a editar, aos sindicatos e às associações de revendedores de combustíveis do Estado do Amazonas.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e **todas as atividades realizadas com base nesta recomendação deverão ser informadas ao 13º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas**, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001219/2021-55, para que se proceda às providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

¹⁶ As requisições do Ministério Público Federal são de observância obrigatória (art. 8º, §§ 2º a 5º, da Lei Complementar nº 75/1993).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Recomendação nº 2/2026

Cópia desta recomendação será encaminhada à Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Federal no Amazonas, em resposta ao Ofício nº 3966734/2026-DMA/DRPJ/SR/PF/AM.

Manaus/AM, 18 de outubro de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA